



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13560.000091/2009-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.062 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

O interessado impugna cobrança de acréscimos moratórios do imposto do ano-calendário 2005. Havia apresentado declaração retificadora acrescentando uma parcela de R\$ 8.557,90 ao imposto retido na fonte em ação trabalhista contra o Banco do Brasil. Esta parcela foi glosada no auto de infração, resultando em imposto a pagar de R\$ 8.383,51, que está sendo exigido com juros e multa de mora (20%).

O impugnante não contesta a glosa do imposto na fonte. Apresenta DARF para comprovar que já havia quitado tempestivamente, em 12/04/2006 (fls. 10), o imposto declarado originalmente (R\$ 8.383,51), o mesmo que está sendo exigido com acréscimos moratórios no auto de infração.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO NO VENCIMENTO. QUITAÇÃO.

Não incidem acréscimos moratórios sobre pagamento tempestivo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.062 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13560.000091/2009-26

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls. 54/55), alegando, em apertada síntese, o seguinte:

...

Entendo, e espero que este seja o entendimento de V. Sa., que ao substituir uma Declaração Original com Imposto a Pagar por uma Declaração Retificadora com *imposto a Restituir o contribuinte deixa* de ter uma dívida com o Tesouro Nacional e passa a ter um crédito referente a Imposto a Restituir. Havendo o pagamento do "Imposto a Pagar", apurado na Declaração Original, o contribuinte passa a ter dois créditos junto ao Tesouro Nacional, um crédito correspondente ao valor do Imposto pago e outro crédito correspondente ao valor Imposto a Restituir.

Diante dos motivos acima apresentados, solicito à V. Sa. autorizar, a título de devolução, o pagamento do valor referente ao Imposto, indevidamente pago em 12 de abril de 2006, código da receita 0211, valor original de R\$ 8.383,55 (oito mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos, aos quais tenho direito, sem nenhuma dúvida e não entendo o porque que as pessoas que trabalharam neste processo não chegaram ou não quiseram chegar a esta tão simples conclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 8.383,51**.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Como visto a notificação de lançamento foi lavrada em virtude de a autoridade fiscal ter detectado compensação indevida de IRRF, após o contribuinte ter apresentado declaração retificadora.

Consta a seguinte observação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7) do lançamento:

O BANCO DO BRASIL APRESENTOU DIRF RETIFICADORA APÓS A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, NA QUAL INFORMOU COMO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL PAGO AO DECLARANTE EM 2005 O VALOR DE R\$ 118.668,93, COM RETENÇÃO NA FONTE DE R\$ 15.822,74.

Inconformado com a autuação o interessado apresentou impugnação solicitando o cancelamento do débito fiscal, a restituição de R\$ 174,39 e a devolução de R\$ 8.383,51, nos termos a seguir:

1) Imposto de renda recolhido em 12 de abril de 2006, no valor de R\$ 8.383,51 (oito mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), cópia do DARF anexa, pagos por mim tendo em vista o resultado da minha Declaração de Ajuste Anual - ORIGINAL - IRPF 2006/2005;

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.062 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13560.000091/2009-26

2) Imposto de Renda na Fonte recolhido pelo Ministério do Trabalho em 03.08.2006, no valor de R\$ 8.557,90 (oito mil e quinhentos cinquenta e sete reais e noventa centavos), cópia do DARF anexa, correspondente à liberação no ano de 2005 da última parcela do processo trabalhista nº 1997/0000000000000542, conforme cópia anexa, portanto recolhido fora do ano fiscal, o que motivou a emissão de Declaração de Ajuste Anual - RETIFICADORA - IRPF 2006/2005. Valor glosado por aquela Delegacia conforme item 8 do seu Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (cópia anexa).

...

Com a inclusão dos valores citados no parágrafo acima desaparecerá o débito levantado pela referida Notificação de Lançamento e resultará em crédito de principal a meu favor no valor de 8.557,90 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) que poderá ser assim distribuído: R\$ 174,39 (cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física *mais R\$ 8.383,55 (oito mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em devolução por Pagamento Indevido ou outro meio se assim V.Sa. achar necessário.*

O julgamento de piso entendeu pela procedência do lançamento fiscal, mas reconheceu a existência de quitação tempestiva do débito (e-fls. 44), do qual destacamos o seguinte trecho de seu voto:

O lançamento é procedente, na medida em que constitui corretamente o crédito tributário indevidamente excluído na declaração retificadora. *No caso, porém, de quitação tempestiva do débito, não incidem acréscimos moratórios.*

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter o imposto lançado, *cabendo ao órgão jurisdicionante local verificar e alocar o pagamento* (fls. 10).

A Unidade de Origem promoveu a alocação dos valores recolhidos tempestivamente em DARF (e-fls. 45/50) pelo interessado. O resultado desta operação resultou na restituição de R\$ 174,39, com a respectiva atualização monetária.

Cientificado dos procedimentos, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário reiterando a devolução da parcela de (R\$ 8.383,51) sobre o valor recolhido (R\$ 8.557,90), em 03/08/2006, em virtude do processo judicial 1997/0000000000000542 (e-fls. 11).

Da Proposta de Diligência

Pois bem.

Considerando a documentação apresentada pelo interessado nos autos: **i) DARF** (e-fls. 11), no valor de R\$ 8.557,90, recolhido em 03/08/2006, em virtude da ação judicial acima citada; **ii) comprovante de rendimentos** (e-fls. 13) emitido pelo Banco do Brasil S.A., para o ano-calendário 2005, pelos pagamentos relativos à demanda judicial trabalhista; **iii) planilha de atualização monetária de IR** (e-fls. 14), elaborada pelo TRT da 5ª Região.

Considerando, ainda, a existência do **pedido de restituição** (e-fls. 34) e de **Dirf** (e-fls. 37), relativa ao ano-calendário 2005, tendo como beneficiário o interessado.

Considerando, s.m.j., a ausência de alguns elementos comprobatórios neste procedimento administrativo que norteariam e facilitariam a tomada de decisão assertiva deste relator, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntar aos autos cópia de todas as Dirf válidas enviadas para o beneficiário do CPF nº 295.973.907-87, Antônio Carlos O. de Santana, no ano-calendário de 2006;

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.062 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13560.000091/2009-26

2) Juntar aos autos cópia da Dirf original enviada para o beneficiário do CPF n.º 295.973.907-87, Antônio Carlos O. de Santana, no ano-calendário de 2005, pelo Banco do Brasil S.A.;

3) Juntar aos autos cópia integral da DIRPF válida enviada pelo recorrente para o ano-calendário de 2006;

4) Prestar informação fiscal conclusiva acerca da existência de pedido de restituição formulado pelo sujeito passivo, discriminando, especialmente, o objeto do pedido e resultado do pedido; e

5) Intimar o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea que comprove os pagamentos efetuados a ele no âmbito do processo judicial 1997/0000000000000542 (por ex.: alvarás judiciais, planilha de valores elaboradas na RT, comprovantes bancários dos recebimentos, comprovantes de rendimentos do exercício 2007, entre outros).

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura